

DIVISÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO / SETOR DE VIGILÂNCIA**MEMO Nº 0002/2023- VIGILÂNCIA**

Belém, 26 de janeiro e 2023.

DO: Setor de Vigilância - **DOM****Ao:** Departamento Administrativo - **DA**

Senhora Diretora,

Esta Fundação mantém com a Empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI**, o contrato nº **043/2022** em seu **3º Termo Aditivo**, cujo objeto é a prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Ostensiva; com vigência de 02 (dois) meses, a partir de **01/01/2023** com vencimento em **28/02/2023**.

Diante disso; e considerada a necessidade extrema de manutenção do objeto contratado, visando a guarda patrimonial e o mínimo de segurança à usuários e servidores de nossas unidades de atendimento; para o bom funcionamento dos serviços continuados; solicitamos que seja verificada a possibilidade de aditamento do referido instrumento pelo prazo de **4 (quatro) meses** a contar de **01/03/2023 a 30/06/2023**, conforme planilha de cálculos no anexo "A", desde que haja a disponibilidade orçamentaria para tal; conforme estabelece a artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993: *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.*

Considerando a peculiaridade e o caráter contínuo dos serviços e, a fim de garantir a essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.).

Assim sendo, descontinuação pode afetar diretamente as atividades da Administração, existindo, portanto, a indispensabilidade de manutenção do contrato, razão pela qual a eventual paralização das atividades contratadas implicaria em prejuízos ao exercício das atividades.

DIVISÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO / SETOR DE VIGILÂNCIA

No que tange ao prazo, no inciso II, ainda do Art. 57 desta Lei é estabelecido que os serviços serão executados de forma contínua, e poderão ter a sua duração prorrogada **por iguais e sucessivos períodos**, desde que demonstrado a vantajosidade para a administração. Entre tanto, é expressado, ainda no artigo 57, V, § 2º, que toda e qualquer prorrogação deverá se previamente justificada e autorizada, pela autoridade competente.

Assim no entendimento do jurista Marçal Justen Filho, manter fixa a primícia de: **iguais e sucessivos períodos**, pode configurar em *falta de razoabilidade*, quando da interpretação literal do dispositivo legal. Em suas palavras:

Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Em decisão o Tribunal de Contas da União, utilizou como referência à doutrina de Marçal Justen filho, para prorrogações por tempo inferior ao celebrado:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há por que exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Logo, subtede-se que a regra de iguais e sucessivos períodos, não é impositiva, porém, existe para salvaguardar a parte contratada e a prestação dos serviços.

DIVISÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO / SETOR DE VIGILÂNCIA

Importante, acentuar, que a solicitação de termo aditivo superior ao pactuado, justifica-se principalmente pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência elencados na LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, em seu artigo 2º, nestas palavras:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - [...];

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - [...];

IX - [...];

X -;

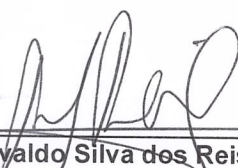
XI -;

XII -;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Logo, encaminhamos a solicitação para apreciação e deliberação superior, tendo em vista a urgência da solicitação.

Atenciosamente,

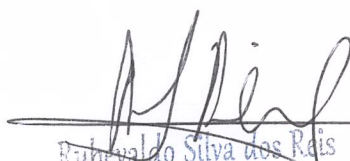


Rubeyaldo Silva dos Reis
Setor de Vigilância
Mat. 0103802-010

DIVISÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO / SETOR DE VIGILÂNCIA

ANEXO A

UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL/04 MESES
DMS/ALMOXARIFADO 24 HORAS	01	R\$.22.120,00	R\$.22.120,00	R\$.88.480,00
CRAS 12 H/D	06	R\$.10.059,31	R\$.60.355,86	R\$.241.423,44
CRAS 24 HORAS	02	R\$.22.120,00	R\$.44.240,00	R\$.176.960,00
C.C.U. 12 H/DIA	01	R\$.10.059,31	R\$.10.059,31	R\$.40.237,24
C.C ZOÉ GUEIROS 12 H/D	01	R\$.10.059,31	R\$.10.059,31	R\$.40.237,24
CONSELHO TUTELAR 24 H	04	R\$.22.120,00	R\$.88.480,00	R\$.353.920,00
CONSELHO TUTELAR 12 H/D	02	R\$.10.059,31	R\$.20.118,62	R\$.80.474,48
MÉDIA COMPLEXIDADE 12 H/D	06	R\$.10.059,31	R\$.60.355,86	R\$.241.423,44
ALTA COMPLEXIDADE 12 H/D	01	R\$.10.059,31	R\$.10.059,31	R\$.40.237,24
ALTA COMPLEXIDADE 24 HORAS	07	R\$.22.120,00	R\$.154.840,00	R\$.619.360,00
VALOR TOTAL NO PERÍODO			R\$.480.688,27	R\$.1.922.753,08
VALOR POR EXTENSO: Hum Milhão, Novecentos e Vinte e Dois Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Oito Centavos				


Rubenvaldo Silva dos Reis
FUNPAPA-DOM/Setor de Vigilância
Mat.: 0103802-010